

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.318-A, DE 2005

"Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho."

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Relator: Deputado MOREIRA FRANCO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, pretende a criação de 678 (seiscentos e setenta e oito) cargos efetivos, sendo 471 (quatrocentos e setenta e um) cargos de Analista Judiciário e 207 (duzentos e sete) de Técnico Judiciário. Pretende também a criação de 94 (noventa e quatro) cargos em comissão de diversos níveis e 603 (seiscentos e três) funções comissionadas de diferentes níveis.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 30 de agosto de 2005, aprovou o projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme

estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, ação na qual o projeto poderia ser enquadrado: 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2005 ( Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), no seu "Anexo V– AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 85 DA LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005), PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO" , traz autorização no inciso II – 2 – Poder Judiciário – Justiça do Trabalho: Limite de

R\$ 97.446.703,00 destinados ao provimento de até 6.538 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 traz ainda as seguintes exigências:

*“Art. 84. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 81, § 2º, desta Lei, bem como os **relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais** (grifo nosso) deverão ser acompanhados de :*

*I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e*

*III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.”*

.....  
*Art., 117, Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento das despesa da União** (grifo nosso) no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.”*

Segundo informações do Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Superior do Trabalho - TST, as despesas derivadas da aprovação do projeto de lei com pessoal e encargos sociais seria de R\$ 67.756.829,10 (sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos). Além disso, as despesas com assistência médica, assistência pré-escolar e auxílio-alimentação atingiriam R\$ 8.774.860,00 (oito milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), perfazendo o total de R\$ 76.531.689,10 (setenta e seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária, os dados disponíveis indicam que a unidade orçamentária tem déficit para pagamento dos atuais servidores ativos pois suas despesas com os mesmos em 2004 foram de R\$ 187.015.893,00 (cento e oitenta e sete milhões, quinze mil, oitocentos e noventa e três reais) e a dotação para 2005 é de apenas R\$ 181.644.779,00 (cento e oitenta e um milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais).

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do TST enviou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme registrado anteriormente. Apresentou também demonstrativo de que o aumento da despesa com pessoal e encargos sociais poderá ser suportado pela margem residual do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, o art. 4º do projeto de lei, em respeito aos ditames constitucionais e legais anteriormente mencionados, assim está redigido:

*“Art. 4º A execução do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 1001, de 4 de maio de 2000.”*

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.318-A, de 2005.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005

**Deputado MOREIRA FRANCO**  
Relator